

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DECISÃO JUDICIAL — APLICAÇÃO NA
ESFERA ADMINISTRATIVA**

— As decisões judiciais, embora só obriguem ao caso concreto, podem ser aplicadas na esfera administrativa, quando inútil a contradita.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 22.358-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 023, de 11 de junho de 1964. — “Aprovo. Em 17 de junho de 1964.” — (Rest. ao M. Aer., em 22 de junho de 1964.)

**OFÍCIO-PARECER Nº 023 — EM 11
DE JUNHO DE 1964.**

Assunto: Vencimentos e Vantagens. Reconsideração de despacho. Sua Procedência.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a Exposição de Motivos nº 25, de 18 de fevereiro do corrente ano, do Ministério da Aeronáutica, que se encontrava em exame nesta Consultoria-Geral da República.

2. Trata-se de pedido de reconsideração formulada por Ovídio Gomes Pinto e outros oficiais da Aeronáutica, de despacho que lhes indeferiu pedido formulado, objetivando pagamento de diferença de vencimentos e vantagens no período em que, cumprindo missão de estudos (Escola Superior de Guerra) permaneceram no exterior (EE. UU.).

3. Os requerimentos originários foram indeferidos com fulcro no despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ministros, publicado no *Diário Oficial*, de 12 de outubro de 1962, que limitou o teto da ajuda de custo a duzentos (200) dólares.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica, ouvida a respeito, opinou fôsse o assunto submetido ao exame desta Consultoria-Geral da República, para que se fixe, definitivamente,

te, o rumo das soluções administrativas atuais e futuras.

5. A matéria, objeto desta consulta, já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

6. De fato, em 20 de abril do corrente ano, ao julgar o Mandado de Segurança nº 11.218, impetrado por Moacyr Rodrigues da Costa e outros, o Coleto Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, para reconhecer-lhes o direito ao recebimento em dólares, dos vencimentos e vantagens, no período em que, como alunos do Curso Superior de Guerra, estiveram nos Estados Unidos da América do Norte, em viagem de estudos.

7. Ressalte-se que tal decisão não foi tomada por maioria ocasional. Pela concessão da ordem, votaram os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota e Luís Gallotti, vencido o relator, Ministro Hahnemann Guimarães e impedidos, os Srs. Ministros Evandro Lins e Hermes Lima, aquêles, por ter funcionado no processo como Procurador-Geral da República e éste, por haver referendado o ato impugnado, na qualidade de Primeiro Ministro do então vigente sistema Parlamentar.

8. Esta Consultoria-Geral tem defendido o princípio de que, embora as decisões judiciais só amparem os participantes do processo em que se dirimiu a controvérsia, a Administração, quando convencida da inutilidade da contradita, curvando-se ao entendimento jurisdiccional, poderá pautar por êle a solução de casos administrativos idênticos.

9. Neste sentido é o entendimento consagrado no Parecer 261, do eminente Consultor Dr. Carlos Medeiros Silva:

“É sabido que as decisões judiciais só obrigam nos casos concretos. Sendo elas, porém, reiteradas e também por expressiva maioria, com pleno conhecimento de sua extensão na esfera administrativa, como acontece na espécie, não há como fugir ao seu cumprimento, em casos idênticos.” (*Pareceres do Consultor-Geral da República* — Vol. 4. pág. 17.)

“... embora as decisões judiciais somente constituam *res judicata* entre as

partes devem ser estendidas na esfera administrativa aos casos idênticos, desde que expressem uma inequívoca opção dos tribunais (Carlos Medeiros, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. IV).

10. Com estas considerações, é o meu parecer pelo deferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.